



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00008/2015

Data de autuação
23/06/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.745 - ALTERA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 36, DE 06 DE AGOSTO DE 2003, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 42, DE 28 DE MAIO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE JUVENTUDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 745, de 17 de JUNHO de 2015.

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE <u>22/06/2015</u> DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que Altera a Lei Complementar nº 36, de 06 de agosto de 2003, já alterada pela Lei Complementar nº 42/2004, que dispõe sobre a criação do Fundo do Desenvolvimento do Esporte e Juventude.

A Lei que se pretende alterar tem a finalidade de financiar a manutenção, conservação e reforma dos equipamentos esportivos do Estado do Ceará. No entanto, analisando as normas contidas a legislação em comento, percebeu-se a necessidade alterar alguns dispositivos.

Assim, o incluso Projeto de Lei Complementar objetiva incluir a possibilidade de construção de equipamentos esportivos dentre as ações já autorizadas no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 36/2003, bem como ampliar os objetivos financiados pelo Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude, para alcançar a aquisição de materiais esportivos permanentes destinados aos equipamentos esportivos pertencentes ao Estado do Ceará, e ainda a aquisição de máquinas, equipamentos e veículos destinados à execução de ações previstas na lei, para tanto acrescenta os incisos III e IV ao referido artigo 1º.

A propositura é medida que irá contribuir para o melhoramento do esporte e dos equipamentos desportivos do estado do Ceará, propiciando um melhor atendimento da coletividade, alvo maior da Administração Pública.

Desta feita, certo de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento.



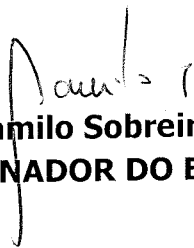
NP: 1322/2015



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de distinta consideração e elevado apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, ____ de _____ de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

Altera o Art. 1º da Lei Complementar nº 36, de 06 de agosto de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica alterado o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 36, de 06 de agosto de 2003, modificada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de maio de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ...

I – A construção, manutenção, conservação e reforma dos equipamentos esportivos, pertencentes ao Estado do Ceará.”

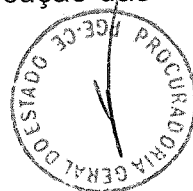
Art. 2º. Fica revogado o inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 36 de 06 de agosto de 2003.

Art. 3º. Ao art. 1º da Lei Complementar nº 36 de 06 de agosto de 2003, de 06 de agosto de 2003, ficam acrescidos os inciso IV e V, com as seguintes redações:

“Art. 1º. ...

IV – Aquisição de materiais esportivos permanentes destinados aos equipamentos esportivos pertencentes ao Estado do Ceará.

V – Aquisição de Máquinas, Equipamentos e Veículos destinados à execução das ações a que se refere o inciso III desse artigo.

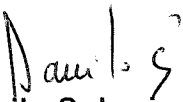




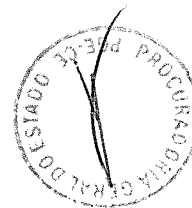
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, _____, de _____, de 2015.


Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/06/2015 09:54:39	Data da assinatura:	23/06/2015 10:29:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/06/2015

LIDO NA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE JUNHO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	26/06/2015 09:31:19	Data da assinatura:	26/06/2015 09:31:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 08/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.745)**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	P. DE LEI COMPLEMENTAR 08/2015 - MSG 7.745/2015 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	29/06/2015 16:30:11	Data da assinatura:	29/06/2015 16:30:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
29/06/2015

PARECER

Mensagem 7.745/2015 – Poder Executivo

Proposição n.º 08/2015

O presente parecer tem por objeto a análise da **Mensagem n.º 7.745**, de 17 de junho de 2015, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, o qual encaminhou projeto de lei que “*Altera o Art. 1º da Lei Complementar nº 36, de 06 de agosto de 2013, alterada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude e dá outras providências*”

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

A Lei que se pretende alterar tem a finalidade de financiar a manutenção, conservação e reforma dos equipamentos esportivos do Estado do Ceará. No entanto, analisando as normas contidas a legislação em comento, percebeu-se a necessidade alterar alguns dispositivos.

Assim, o incluso Projeto de Lei Complementar objetiva incluir a possibilidade de construção de equipamentos esportivos dentre as ações já autorizadas no inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar 36/2003, bem como ampliar os objetivos financiados pelo Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude, para alcançar a aquisição de materiais esportivos permanentes destinados aos equipamentos pertencentes ao Estado do Ceará, e ainda a aquisição de máquinas, equipamentos e veículos destinados à execução de ações previstas na Lei, para tanto acrescentar os incisos III e IV ao referido artigo 1º.

A propositura é medida que irá contribuir para o melhoramento do esporte e dos equipamentos desportivos do Estado do Ceará, proporcionando um melhor atendimento da coletividade, alvo maior da Administração Pública.

É o relatório. Opino.

Ao propor as alterações relacionadas ao Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude, dando nova redação a artigos da Lei Complementar n.º 36, de 06 de agosto de 2003, com a redação da Lei Complementar n.º 42/2004, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º, “c”, [1] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*”, mormente considerando que o referido fundo é vinculado à Secretaria do Esporte, órgão integrante da estrutura organizacional do Estado, nos termos da Lei n.º. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

Neste diapasão é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*competete ao Executivo a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º. Do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há se ser observada, relativamente aos Estados-membros*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a realização da devida análise, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem n.º 7.745/2015**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2015.

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São **de iniciativa privativa do Governador do Estado** as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/06/2015 10:36:09	Data da assinatura:	30/06/2015 10:36:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão,

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.745/2015 DO PODER EX)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	01/07/2015 13:08:09	Data da assinatura:	01/07/2015 14:27:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
01/07/2015

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.745/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.745 - ALTERA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 36, DE 06 DE AGOSTO DE 2003, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 42, DE 28 DE MAIO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 08/2015, oriunda da mensagem nº 7.745/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, submetendo à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“ALTERA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 36, DE 06 DE AGOSTO DE 2003, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 42, DE 28 DE MAIO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A Lei que se pretende alterar tem a finalidade de financiar a manutenção, conservação e reforma dos equipamentos esportivos do Estado do Ceará. No entanto, analisando as normas contidas a legislação em comento, percebeu-se a necessidade alterar alguns dispositivos.

Assim, o incluso Projeto de Lei Complementar objetiva incluir a possibilidade de construção de equipamentos esportivos dentre as ações já autorizadas no inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar 36/2003, bem como ampliar os objetivos financiados pelo Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude, para alcançar a aquisição de materiais esportivos permanentes destinados aos equipamentos pertencentes ao Estado do Ceará, e ainda a aquisição de máquinas, equipamentos e veículos destinados à execução de ações previstas na Lei, para tanto acrescentar os incisos III e IV ao referido artigo 1º.

A propositura é medida que irá contribuir para o melhoramento do esporte e dos equipamentos desportivos do Estado do Ceará, proporcionando um melhor atendimento da coletividade, alvo maior da Administração Pública.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 08/2015 encaminhado por meio** da mensagem nº 7.745/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/07/2015 14:42:38	Data da assinatura:	01/07/2015 17:23:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.745/2015)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/07/2015 17:30:18	Data da assinatura:	01/07/2015 17:51:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
01/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), Comissão de Cultura e Esportes (CCE) e Comissão de Juventude (CJ)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

DEP JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PLC 08/2015		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	01/07/2015 20:45:32	Data da assinatura:	01/07/2015 20:49:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
01/07/2015

Nas Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação, Trabalho, Administração e Serviço Público, Cultura e Esporte e Juventude.

Trata-se de parecer sobre o projeto de Lei Complementar Nº 8/2015, oriundo da Mensagem nº 7.745/2015 de autoria do Poder Executivo, que trata SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Como as políticas para a Juventude voltadas ao esporte possui grande importância social para a população jovem cearense, e este projeto vem ampliar as possibilidades de finalidade dos recursos deste fundo para sua utilização em construção, manutenção, conservação e reforma nos equipamentos esportivos do Estado Ceará como também a aquisição de materiais esportivos permanentes dos equipamentos pertencentes ao Estado somos de parecer **FAVORAVEL**.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/07/2015 08:04:17	Data da assinatura:	02/07/2015 08:04:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; TABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; JUVENTUDE E CULTURA E ESPORTE	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2015	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO ELAMANO FREITAS	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/07/2015 08:03:48	Data da assinatura:	03/07/2015 10:16:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
03/07/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02/07/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02/07/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02/07/2015.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM

**ALTERA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36,
DE 6 DE AGOSTO DE 2003, ALTERADA PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº 42, DE 28 DE MAIO DE 2004,
QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 36, de 6 de agosto de 2003, modificada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de maio de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ...

I – a construção, manutenção, conservação e reforma dos equipamentos esportivos, pertencentes ao Estado do Ceará.” (NR)

Art. 2º Ao art. 1º da Lei Complementar nº 36, de 6 de agosto de 2003, ficam acrescidos os incisos IV e V, com as seguintes redações:

“Art. 1º ...

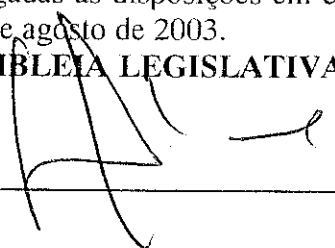
IV – aquisição de materiais esportivos permanentes destinados aos equipamentos esportivos pertencentes ao Estado do Ceará;

V – aquisição de Máquinas, Equipamentos e Veículos destinados à execução das ações a que se refere o inciso III desse artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 36, de 6 de agosto de 2003.

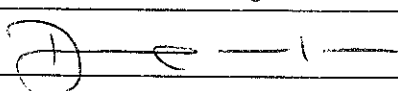
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
2 de julho de 2015.



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

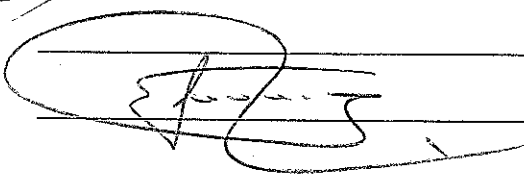


DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO



DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº150, 27 de julho de 2015.

ALTERA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº36, DE 6 DE AGOSTO DE 2003, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº42, DE 28 DE MAIO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica alterado o inciso I do art.1º da Lei Complementar nº36, de 6 de agosto de 2003, modificada pela Lei Complementar nº42, de 28 de maio de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º. ...

I – a construção, manutenção, conservação e reforma dos equipamentos esportivos, pertencentes ao Estado do Ceará." (NR)

Art.2º Ao art.1º da Lei Complementar nº36, de 6 de agosto de 2003, ficam acrescidos os incisos IV e V, com as seguintes redações:

"Art.1º. ...

IV – aquisição de materiais esportivos permanentes destinados aos equipamentos esportivos pertencentes ao Estado do Ceará;

V – aquisição de Máquinas, Equipamentos e Veículos destinados à execução das ações a que se refere o inciso III desse artigo." (NR)

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II do art.1º da Lei Complementar nº36, de 6 de agosto de 2003. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº151, 27 de julho de 2015.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº139, DE 12 DE JUNHO DE 2014, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS – FEPAD, E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.2º da Lei Complementar nº139, de 12 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º O Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados à execução das atividades do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – SISED, criado pela Lei Estadual nº14.217, de 8 de outubro de 2008, assim como da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas, criada pela Lei Estadual nº15.773, de 10 de março de 2015, compreendendo a prevenção, a atenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias que causem dependência física e/ou psíquica, inclusive álcool, bem como a recuperação, tratamento e reinserção social e ocupacional de dependentes.

§1º Os recursos do FEPAD serão administrados pela Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas, criada pela Lei Estadual nº15.773, de 10 de março de 2015.

§2º Caberá ao Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD, o acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo." (NR)

Art.2º O art.3º da Lei Complementar nº139, de 12 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º O Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, é subordinado à Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas e administrado por uma Comissão Executiva composta por 3 (três) membros nomeados pelo Titular da Pasta." (NR)

Art.3º O inciso V e §1º do art.4º da Lei Complementar nº139, de 12 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º. ...

V – recursos provenientes de publicações e eventos realizados pelo CIPOD;

...

§1º Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão mantidos em conta especial de estabelecimento bancário oficial sob a denominação Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, e somente mediante determinação da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas poderão ser movimentados pela Comissão Executiva de que trata o art.3º, obedecendo as normas da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964." (NR)

Art.4º O caput e os incisos I, IV, IX, XIII, XIV e XV do art.5º da Lei Complementar nº139, de 12 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º As receitas do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, serão aplicadas em atividades de prevenção, atenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias que causem dependência física e/ou psíquica, inclusive álcool, bem como nas de recuperação, tratamento e reinserção social e ocupacional de dependentes, notadamente:

I - implantação da Política Estadual sobre Drogas;

...

IV – suporte e custeio das atividades de pesquisa, controle, prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas;

...

IX – subsídio à participação de membros do CIPOD em eventos nacionais e internacionais voltados à discussão de questões ligadas às políticas sobre drogas;

...

XIII – suporte ao Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, e ao Conselho Interinstitucional de Políticas Públicas sobre Drogas – CIPOD, assim como despesas de custeio e de capital da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

XIV – articulação das políticas e programas colacionadas nesta Lei com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

XV – garantia, de forma intersetorial, dos serviços de atenção à saúde do dependente de drogas que estiver cumprindo sanção privativa de liberdade ou submetido à medida de segurança." (NR)

Art.5º Os arts.6º, 7º, 8º e 10 da Lei Complementar nº139, de 12 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas apresentará o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, para apoiar os programas e projetos relacionados aos fins desta Lei Complementar, observando-se o que dispõe o art.5º.

Art.7º A aplicação dos recursos do Fundo para pagamento de despesas do CIPOD ficará condicionada à aprovação dos membros deste Conselho.

Art.8º A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas no art.4º, que será depositada e movimentada na rede bancária oficial.

...

Art.10. A aplicação dos recursos do fundo nas finalidades estipuladas será fiscalizada pelos órgãos de controle interno, Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O órgão receptor e gerenciador dos recursos que trata o caput deste artigo fica obrigado, anualmente, a fazer a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação." (NR)

Art.6º O art.13 da Lei Complementar nº139, de 12 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13. Compete à Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas dispor sobre organização e funcionamento do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, sob forma de Regimento Interno, observando-se os requisitos impostos pela Lei Federal nº7.560, de 19 de dezembro de 1986, para que se firme convênio com o fto de repasse de verbas do Fundo Nacional Antidrogas." (NR)

Art.7º Os §§1º e 2º do art.1º; os incisos I, II, III, IV, VI e VII e parágrafo único do art.2º e os arts.3º, 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº14.217, de 3 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º. ...

§1º Compõem o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas os órgãos e entidades da Administração Pública, abaixo relacionados, que exercem as atividades referidas no caput deste artigo:

- I - Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas;
- II - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- III - Secretaria da Justiça e Cidadania;
- IV - Secretaria da Saúde;
- V - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- VI - Secretaria da Cultura;
- VII - Secretaria do Esporte;
- VIII - Secretaria da Educação;
- IX – Gabinete do Governador.

§2º O órgão central articulador é a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas." (NR)

...

"Art.2º. ...

I - implementar a Política Estadual sobre Drogas, em observância às diretrizes do Conselho Nacional Antidrogas, compatibilizando os planos estaduais com os planos regionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;